



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Referência: PL 16.707/2016

Ementa: AUTORIZA A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO SITUADO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Origem: Executivo

PARECER

I - RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo visando autorizar a concessão onerosa de bem público resultante na construção de marina na Av. Jornalista Rubens de Arruda Ramos (Beira-Mar Norte)

1.2 Encaminhado à Diretoria Legislativa, esta certificou haver outros projetos de lei com matéria semelhante e os anexou aos autos (fl. 04).

1.3 Encaminhado a Procuradoria da Casa, esta entendeu pela admissibilidade do projeto (fls. 14/15).

1.4 Encaminhado à CCJ, o relator entendeu pela admissibilidade com (fls. 17), ao que Vereador solicitou vistas sobreveio pedido de vistas com retorno ao Autor para providências (fls. 19/20).

1.5 Após a adição de contribuições de diversas entidades, o Executivo manifestou-se (fls. 60-65), ensejando voto de vistas com substitutivo global nesta Comissão por parte do Vereador Afrânio (fls. 67-72) ao final da legislatura encerrada no ano de 2016.

1.6 Com o retorno dos trabalhos, o presente PL foi objeto de discussão de Comissão Especial atuante em janeiro de 2017, na qual o Vereador Rafael Daux apresentou emenda acrescentando necessidade de estudo de viabilidade financeira (fls. 80/81) e o Vereador Maikon Costa, então designado relator, apresentou substitutivo rejeitando a redação e emendas anteriores (fls. 82-88).

1.7 O Projeto então passou por uma série de análises, as quais findaram em parecer desta Comissão pela admissibilidade da matéria de lavra do Vereador Miltinho (fls. 93-97).

1.8 Após parecer favorável na Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público, bem como contribuições vindas da sociedade, o PL recebeu novo substitutivo global na Comissão de Viação Obras Públicas e Urbanismo (fls. 111-113v.).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA

1.9 Por fim, tendo obtido parecer favorável nas demais comissões, o projeto retorna à CCJ para análise do substitutivo referido acima, ocasião na qual, diante de parecer do Relator pela admissibilidade, este Vereador pediu vistas.

É o necessário relatório.

II – VOTO

Findo o relatório, passa-se a analisar os aspectos legais do substitutivo global em questão.

a. Redação

Inicialmente e de maneira breve, tendo em vista o longo trâmite do projeto, chamou a atenção deste Vereador os numerosos erros de redação presentes no substitutivo. Tratam-se de erros (i) de crase e acentuação em geral, (ii) na colocação de pronomes, (iii) grafia de substantivos e (iv) concordância.

Caso aprovado o projeto, requer-se desde já a realização de revisão da redação visando a obtenção de resultado final digno da discussão aprofundada realizada nestes autos.

b. Procedimento de manifestação de interesse

É a redação do art. 2º, Parágrafo único:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. A critério da municipalidade, e em atendimentos (sic) ao princípio da primazia do interesse público, naquilo que convier, poderá o município proceder a (sic) realização de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para obtenção de licenças necessárias para a realização do empreendimento. (grifou-se)

O PMI, regulamentado atualmente pelo Decreto Federal nº 8428/2015, é uma liberalidade da Administração Pública. Por seu caráter facultativo, figura como desnecessária sua menção na lei autorizativa de concessão, ocorre que tendo as comissões de mérito visto relevância neste aspecto, insta ao menos corrigir a finalidade atribuída a tal procedimento.

Cita-se do Decreto Federal:

Art. 1º Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA



administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso. (grifou-se)

Nesse sentido, longe de servir especificamente para a obtenção de licenças, o Procedimento de Manifestação de Interesse visa subsidiar a Administração Pública com informações úteis à estruturação da concessão, razão pela qual sugere-se a adequação do conceito.

c. Rol de legislação correlata

É a redação do art. 3º:

Art. 3º A concessão de uso, execução de obras e operação nos termos referidos no art. 1º dessa (sic) lei deverão respeitar a legislação correlata, em especial:

I - processo licitatório de acordo com a Lei nº 8666, de 1993;

II - licenciamento ambiental de acordo com a orientação dos órgãos competentes; e

III - autorização da Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina.

Destaca-se que a redação genérica do dispositivo acima ao falar em “legislação correlata” ou “licenciamento de acordo com os órgãos competentes” reproduz-se em todo o texto, passando ao leitor uma ideia de vagueza, imprecisão.

Focando-se contudo no aspecto legal, novamente o dispositivo enuncia informações que seriam seguidas de qualquer maneira - mesmo que não estivesse presente, haveria licitação, submissão aos órgãos ambientais e à SPU. Contudo, estando presentes, resta adequada a enumeração da Lei nº 8987/1995, a principal norma brasileira no que se refere a concessões.

d. Justificação para prorrogação de prazo de conclusão

É a redação do art. 4º, § 1º:

Art. 4º [...]

§1º A entidade concessionária deverá iniciar a obra mencionada no Art 1º dessa (sic) lei no prazo de trinta dias após a emissão de todas as licenças exigidas legalmente, e, (sic) contará com prazo de cinco anos para a conclusão das obras prorrogáveis mediante a justificação.

Tal disposição está redigida em sentido oposto ao da Lei de Licitações, sendo que nesta consta proibição expressa ao retardamento na execução de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA

obra ou serviço, trazendo uma redação mais restritiva com relação à justificação do que o PL em comento:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (grifou-se)

Nesse sentido, sugere-se emenda no visando adequar o projeto à Lei de Licitações.

e. Extinção da concessão

É a redação do art. 4º, §2º:

Art. 4º [...]

§2º A concessão de uso será revogada na hipótese de desvio de finalidade no uso e ocupação do imóvel, retornando ao domínio municipal com a incorporação das benfeitorias e independente de qualquer indenização. (grifou-se)

Destaca-se que na legislação específica sobre o tema das concessões, inexistente a modalidade de “revogação” tal como descrita no PL, ou seja, o artigo acima traz atecnicidade, podendo ser emendado com uma referência ao art. 35, da Lei 8987/95:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Por entender que a correção nas referências a conceitos específicos é parte importante na atuação do Parlamento, este Vereador se posiciona, portanto, pela adequação do dispositivo em discussão.

f. Prorrogação do contrato

É a redação do art. 4º, § 3º:

Art. 4º [...]

§3º Expirado o prazo previsto no caput desse artigo e, não havendo interesse por parte da concessionária em renová-lo, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA



área deverá retornar ao domínio do Município independente de qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias efetuadas.

No que se refere ao dispositivo acima, destaca-se que no contrato de concessão uma das cláusulas essenciais é a que trata das condições de prorrogação. Para adequação da redação e atingimento de maior objetividade, sugere-se a emenda do dispositivo inserindo menção às condições do futuro contrato de concessão; cita-se da Lei das Concessões:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...]

XII - às condições para prorrogação do contrato:

A adequação acima, assim como as outras sugeridas no presente, possui o potencial de deixar menos espaços e imprecisões no PL.

g. Espaço para atracação de transporte coletivo

É a redação do art. 5º, Parágrafo único:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Desde já fica destinado, da mesma forma, espaço para a atracação de embarcações destinadas ao transporte coletivo de passageiros. (grifou-se)

Nota-se que o condicionamento acima é demasiado genérico, sendo adequado ao interesse da Municipalidade a especificação ao menos de algum fundamento para definir o que e como será o “espaço” descrito. Sugere-se nesse sentido uma referência ao futuro contrato de concessão, procedimento de manifestação de interesse ou estudo técnico idôneo.

h. “Preço médio”

É a redação do art. 6º:

Art. 6º As tarifas cobradas pela marina serão fixadas através de levantamento de preço médio de mercado (sic) cobrados (sic) por empreendimentos assemelhados.

Parágrafo único. Não sendo possível a obtenção dos valores médios de mercado (sic) ou ficando esses (sic) insuficientes ou elevados, em se considerando o custo do empreendimento esse valor será determinado em comum acordo entre o Município e concessionário para fins de respeitar o equilíbrio econômico-financeiro da operação e consequente remuneração do capital investido.

O dispositivo acima foi redigido com base no parâmetro de um preço médio, quando na verdade as concessões norteiam-se pelo “princípio da modicidade”, ou seja, os serviços em questão devem ser prestados da maneira mais barata possível. A base legal para tal assertiva encontra-se no



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA

Art. 6ª Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1ª Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifou-se)

Nesse norte, visando adequar a redação ao texto legal, necessário se faz substituir o parâmetro do “preço médio” pelo da “tarifa módica”, a fim de prestigiar o interesse público.

i. Imprecisão acerca da reversibilidade da concessão

É a redação do art. 8º:

Art. 8º Poderá a municipalidade revogar a qualquer momento, desde que justificado o interesse público, a presente concessão, mediante ao (sic) pagamento de indenização ao concessionário, caso cabível.

Embora o futuro contrato de concessão venha a especificar condições para o fim da concessão, a redação atual do PL posiciona o concessionário em condição demasiado precária, visto que é vaga o suficiente para trazer grande incerteza à empresa. Sugere-se nesse norte relacionar as condições para o fim da concessão ao contrato e à legislação, retirando novamente o vocábulo “revogação” pelas razões já relatadas em outro apartado.

Por fim, realizadas as adequações propostas, este Vereador é pela admissibilidade da matéria.

É o voto.

III - CONCLUSÃO

Nesses termos, **me posiciono pela admissibilidade da matéria com as emendas referidas acima e especificadas no documento em anexo.**

Sendo estas as contribuições para o momento, firmo-me.

Florianópolis, 10 de setembro de 2018.

BRUNO SOUZA
Vereador PSB



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA



ANEXO - EMENDAS

Emenda nº1

É a redação do art. 2º, Parágrafo único:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. A critério da municipalidade, e em atendimentos (sic) ao princípio da primazia do interesse público, naquilo que convier, poderá o município proceder a (sic) realização de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para obtenção de licenças necessárias para a realização do empreendimento. (grifou-se)

Nova redação:

Art. 2º [...]

*Parágrafo único. A critério da municipalidade, e em **atendimento** ao princípio da primazia do interesse público, naquilo que convier, poderá o município proceder à realização de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto da concessão. (grifou-se)*

Emenda nº2

É a redação do art. 3º:

Art. 3º A concessão de uso, execução de obras e operação nos termos referidos no art. 1º dessa (sic) lei deverão respeitar a legislação correlata, em especial:

I - processo licitatório de acordo com a Lei nº 8666, de 1993;

II - licenciamento ambiental de acordo com a orientação dos órgãos competentes; e

III - autorização da Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina.

Nova redação:

*Art. 3º A concessão de uso, execução de obras e operação nos termos referidos no art. 1º **desta** lei deverão respeitar a legislação correlata, em especial:*

I - processo licitatório de acordo com a Lei nº 8666, de 1993;

II - licenciamento ambiental de acordo com a orientação dos órgãos competentes;

III - autorização da Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina;

IV - Lei nº 8687, de 1995. (grifou-se)

Emenda nº3

É a redação do art. 4º, § 1º:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA

Art. 4º [...]

§1º A entidade concessionária deverá iniciar a obra mencionada no Art 1º dessa (sic) lei no prazo de trinta dias após a emissão de todas as licenças exigidas legalmente, e, (sic) contará com prazo de cinco anos para a conclusão das obras prorrogáveis mediante a justificacão.

Nova redaçãõ:

Art. 4º [...]

§1º A entidade concessionária deverá iniciar a obra mencionada no Art 1º desta lei no prazo de trinta dias após a emissão de todas as licenças exigidas legalmente, e contará com prazo de cinco anos para a conclusão das obras não prorrogáveis, exceto nas hipóteses previstas no Art. 8º, Parágrafo único, da Lei 8666/93. (grifou-se)

Emenda nº4

É a redaçãõ do art. 4º, §2º:

Art. 4º [...]

§2º A concessão de uso será revogada na hipótese de desvio de finalidade no uso e ocupação do imóvel, retornando ao domínio municipal com a incorporação das benfeitorias e independente de qualquer indenização. (grifou-se)

Nova redaçãõ:

Art. 4º [...]

§2º A concessão de uso terá fim nas hipóteses do Art. 35, da Lei 8987/95, retornando ao domínio municipal com a incorporação das benfeitorias e independente de qualquer indenização. (grifou-se)

Emenda nº5

É a redaçãõ do art. 4º, § 3º:

Art. 4º [...]

§3º Expirado o prazo previsto no caput desse artigo e, não havendo interesse por parte da concessionária em renová-lo, a área deverá retornar ao domínio do Município independente de qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias efetuadas.

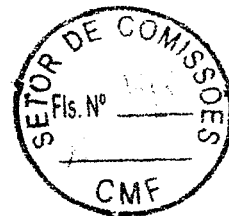
Nova redaçãõ:

Art. 4º [...]

§3º Expirado o prazo previsto no caput desse artigo e, não cumpridas as condições para prorrogação previstas no contrato de concessão, a área deverá retornar ao domínio do Município independente de qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias efetuadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA



Emenda nº6

É a redação do art. 5º, Parágrafo único:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Desde já fica destinado, da mesma forma, espaço para a atracação de embarcações destinadas ao transporte coletivo de passageiros. (grifou-se)

Nova redação:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Desde já fica destinado, da mesma forma, espaço definido por Procedimento de Manifestação de Interesse ou estudo técnico idôneo definido pelo Município para a atracação de embarcações destinadas ao transporte coletivo de passageiros. (grifou-se)

Emenda nº7

É a redação do art. 6º:

Art. 6º As tarifas cobradas pela marina serão fixadas através de levantamento de preço médio de mercado (sic) cobrados (sic) por empreendimentos assemelhados.

Parágrafo único. Não sendo possível a obtenção dos valores médios de mercado (sic) ou ficando esses (sic) insuficientes ou elevados, em se considerando o custo do empreendimento esse valor será determinado em comum acordo entre o Município e concessionário para fins de respeitar o equilíbrio econômico-financeiro da operação e consequente remuneração do capital investido.

Nova redação:

Art. 6º As tarifas cobradas pela marina serão fixadas através de tarifa módica nos termos do Art. 6º, §1º, da Lei 8987/95.

Parágrafo único. O valor será determinado em comum acordo entre o Município e concessionário para fins de respeitar o equilíbrio econômico-financeiro da operação. (grifou-se)

Emenda nº8

É a redação do art. 8º:

Art. 8º Poderá a municipalidade revogar a qualquer momento, desde que justificado o interesse público, a presente concessão, mediante ao (sic) pagamento de indenização ao concessionário, caso cabível.


Nova redação:


Art. 8º Poderá a municipalidade extinguir a concessão, desde que amparada em fundamento legal ou contratual, havendo

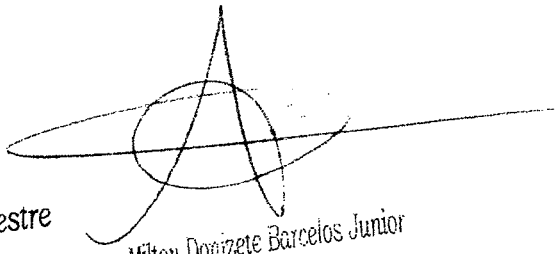



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA

pagamento de indenização ao concessionário, caso cabível.
(grifou-se)


Rafael Filomeno Daux
vereador


Pedro de Assis Silvestre
Vereador


Milton Dorizete Barcelos Junior
Vereador


Maikon da Costa
Vereador